PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547648-13.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LYBIA ROSADO NASCIMENTO Advogado (s):JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL JUDICIÁRIA (GAPJ). PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. FUNÇÃO LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. POLICIAL CIVIL APOSENTADA (DELEGADA DE POLÍCIA). RESERVA REMUNERADA. PARIDADE CONSTITUCIONAL COM OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. LEI Nº 12.601/2012. EXTENSÃO AOS INATIVOS. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DA GAPJ A TODOS OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA GENÉRICA DO PAGAMENTO. SITUAÇÃO PESSOAL OUE DEMONSTRA O PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA PARIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 40, § 4º DA CF. CABIMENTO. PRECEDENTES TJ/BA. APELO NÃO PROVIDO. I - Preliminar de prescrição do fundo de direito afastada, pois a relação discutida é de trato sucessivo em face da Fazenda Pública, Súmula nº 85, do STJ. II − 0 Poder Judiciário não está a exercer função legislativa. A exigência de prévia dotação orçamentária não obsta que o servidor recorra ao Judiciário para a percepção de vantagem não paga pela Administração Pública. III -Este Tribunal vem decidindo, em evolução do entendimento, que a natureza da GAPJ é genérica, razão pela qual o seu implemento e ascensão às referências superiores não pode limitar-se àqueles servidores que estejam em efetivo exercício, impondo-se o seu respectivo repasse aos proventos e pensões por forçada da regra constitucional da paridade. Incidência, ainda, do art. 40, § 4º da CF/88. Precedentes do TJBA e do STF. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACÃO n. 0547648-13.2014.8.05.0001, em que figuram, como apelante, ESTADO DA BAHIA, e, como apelada, LYBIA ROSADO NASCIMENTO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo. Sala de Sessões, Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547648-13.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LYBIA ROSADO NASCIMENTO Advogado (s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença de ID — 127508130, proferida pelo MM Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da ação ordinária ajuizada por LYBIA ROSADO NASCIMENTO, que assim decidiu: Ante o exposto, JULGO procedentes os pedidos autorais e, por meio de Interpretação Conforme a Constituição, (I) DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA que proceda à implantação/incorporação, nos proventos da parte AUTORA, da referência V da Gratificação de Atividade Jurídica (GAJ), nas mesmas condições que os Delegados de Polícia da ativa. II. CONDENO o ESTADO DA BAHIA ao pagamento à parte AUTORA: a) da diferença entre a GAJ atualmente percebida e a referência IV da GAPJ, computando-se o período a partir de 1º de abril de 2013 até 31 de março de 2015, cf. art.  $4^{\circ}$  da Lei Estadual  $n^{\circ}$  12.601/12; e b) da diferença entre a GAJ atualmente percebida e a referência V da GAPJ, computando-se o período a partir de 1º de abril de 2015 até a data da efetiva implantação da referência V da GAJ, cf. art. 6º da Lei Estadual nº 12.601/12. O Estado da Bahia, inconformado com a sentença, apresentou

recurso de apelação ID - 127508134. Invoca preliminar de prescrição total, considerando que o início da contagem do prazo é a data de aposentação da autora, sendo esta a data em que se iniciou o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a acionante exercer sua pretensão de modificar os critérios fixados para cálculo de seus proventos pela Administração. Sustenta que "não são apenas o regime de trabalho de 40 horas semanais e a permanência no nível III por 12 meses suficientes para fazer jus às referências IV e V da GAPJ". Aduz, ainda, em preliminar, que o Poder Judiciário, não tem função legislativa, "não podendo elevar uma verba de remuneração e que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida". Alega, em mérito, que somente com o advento da Lei Estadual n.º 12.601/12, foram regulamentados os prazos para pagamento das referências IV e V da GAPJ aplicável apenas aos servidores em atividade. Afirma que a GAPJ, criada pela Lei 7.146/1997 e regulamentada pelo Decreto n.º 6.861/97, não é um "benefício" de caráter geral, mas sim, uma gratificação "proptem laborem" (por força de condições anormais de segurança) do subtipo "pro labore faciendo" (dependente da atividade a ser realizada). Salienta a impossibilidade de revisão dos proventos para contemplar a GAPJ em referências jamais percebidas em atividade, sendo devida, tão somente, se cumpridos os requisitos impostos pela Lei Estadual n.º 12.601/12. Ao final, requer o provimento do apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão da parte autora, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Contrarrazões ID — 127508137. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Salvador/BA, 21 de marco de 2023. Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547648-13.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: LYBIA ROSADO NASCIMENTO Advogado (s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR VOTO Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA, nos autos de ação ordinária em que contende com LYBIA ROSADO NASCIMENTO, em face da sentença de ID — 127508130, proferida pelo MM Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.. Em um primeiro momento, analisaremos as preliminares deduzidas. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Quanto ao primeiro argumento deduzido em apelação pelo Estado da Bahia, cumpre dizer que o prazo prescricional recai sobre o fundo de direito quando há negação do próprio direito reclamado. Na hipótese sub judice, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, vez que seus efeitos se renovam mês a mês, estabelecendo novas perdas. Nesse sentido a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A propósito, é de se salientar que pretensão em análise não se trata de revisão "do ato" de aposentadoria em si, mas da garantia de paridade do inativo (pensionista) com os ativos. Não se busca, portanto, uma promoção de carreira pós inatividade ou se questiona o cargo hierárquico em que o inativo foi posicionado quando do ato aposentador, mas penas o reconhecimento do direito à paridade/integralidade da pensionista com os proventos de servidores da ativa. Conforme entendimento da corte superior "nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a

prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/ STJ. "(STJ - REsp: 1741787 CE 2018/0118101-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 30/08/2018). Neste sentido é a jurisprudência pátria: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GAP - GRATIFICAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO PREFEITO - GAP. PRESCRICÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELACÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1741787 CE 2018/0118101-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 30/08/2018)" "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se postula o pagamento de parcelas que se renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado pela Administração, a prescrição do direito de ação atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/ STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.455.430/ SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 25/4/2017)". Desta forma, rejeito a preliminar. DA PRELIMINAR DE DESRESPEITO À RESERVA LEGAL. A presente demanda visa apenas à progressão da GAJ IV (já percebida) para o nível V. bem como o recebimento da IV desde a data de sua implementação legal, nas mesmas condições e prazos em que esta gratificação passou a ser majorada para os militares em atividade. Assim, salutar explicar que o Poder Judiciário exerce o controle jurisdicional sobre os demais Poderes, sendolhe reservada a apuração da legalidade de sua gestão. Desta feita, uma vez provocado e devidamente provado que a administração não garante ao cidadão direito que lhe é devido, cabe-lhe emitir pronunciamento que imponha a correção da ilegalidade. Portanto, salutar perceber que nos termos da lição de Niklas Luhmann[1], o sistema jurídico funciona como elemento importante na estabilização das expectativas normativas. Percebe-se, no caso concreto, que o Poder Judiciário não está exercendo função legislativa, mas, tão somente, apreciando a questão que lhe foi posta no sentido de determinar o fiel cumprimento das normas e garantias constitucionais. Desta forma, fica rejeitada a preliminar. MÉRITO Inicialmente, vale ressaltar o reconhecimento pelo Pleno deste Tribunal, no julgamento do incidente n.º 0309259-14.2012.805.0000, a constitucionalidade da lei 12.566/2012 de aplicação aos policiais militares, cuja legislação é similar a Lei Estadual n.º 12.601/12, que trata da GAP e, inclusive, a extensão das gratificações ali estabelecidas aos inativos tendo em vista o seu caráter genérico. A Gratificação de Atividade Policial Judiciária - GAJ foi criada pela Lei Estadual nº 7.146/1997, que estabeleceu a GAP (como então era chamada) na sua referência I, II e III, buscando compensar os policiais civis pelo exercício de suas atividades e os ricos dela decorrentes, levando-se em conta, conforme reza o seu art. 6º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente as atribuições do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial, como se diferisse a atividade policial civil de uns policiais em relação a outros, com fito exclusivo de justificar a não contemplação dos inativos. A presente ação busca discutir o direito da apelada na condição de policial civil

aposentada (Delegada de Polícia) à percepção da Gratificação por Atividade Policial Judiciária nos níveis IV e V, considerando a disposição do art.  $8^{\circ}$  da Lei 12.601/2012, que tratou da implantação da verba apenas para os policiais civis estaduais da ativa. Os artigos 1º e 2 º da referida lei assim dispõem: "Art. 1º - Fica instituído, excepcionalmente, para efeitos desta Lei, os processos revisionais para acesso às referências IV e V da Gratificação de Atividade Jurídica - GAJ, para a carreira de Delegado de Polícia e da Gratificação de Atividade Policial Judiciária — GAPJ, para as carreiras de Perito Criminal, Perito Médico Legista, Perito Odonto-Legal, Escrivão, Investigador e Perito Técnico da Polícia Civil da Bahia. Art. 2º Para os processos revisionais previstos nesta Lei, além do efetivo exercício da função, nos termos do § 2º do art. 66 da Lei nº 11.370, de04 de fevereiro de 2009, serão considerados os seguintes requisitos: I permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; Observa-se que a redação da lei foi imposta com o exclusivo fim de justificar a não contemplação dos inativos. Porém, é cediço que instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nestes termos, compreende o STF: "EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.12.2008. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da extensão da gratificação em questão - gratificação de desempenho de atividade do seguro social - GDASS - aos servidores inativos no período em que inexistiam critérios para a avaliação de desempenho, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, mantenho a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF - AI: 796242 PR , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDAO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014). "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte já fixou ser extensível aos servidores públicos inativos beneficiados pela regra de paridade o valor relativo à gratificação de atividade enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. Nas instâncias ordinárias, a sentença de 1ª grau e o acórdão da Turma Recursal foram convergentes no sentido de reconhecer que a gratificação não mais possui caráter geral. A decisão ora impugnada ratificou o juízo de admissibilidade negativo realizado pelo Tribunal de origem. 3. A parte recorrente insiste no acolhimento de recurso manifestamente inadmissível, sem demonstrar a necessidade de reversão da decisão impugnada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (STF, ARE 908357 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2016 PUBLIC 11-03-2016)" Nesta linha de entendimento também segue o STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE

DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA — GDARA. PERCEPCÃO PELOS INATIVOS NO PERCENTUAL DE 60 PONTOS. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. 1. Conforme orientação firmada pela Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não implementada a avaliação de desempenho, o servidor inativo tem direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária GDARA, instituída pela Medida Provisória n. 216/2004, e posteriormente convertida na Lei n. 11.090/2005, no percentual de 60 (sessenta) pontos, por ser este o patamar reservado aos ativos não avaliados. 2. Insta salientar que não há como se apreciar, nesse momento processual, a alegação de limitação da percepção da gratificação pelos inativos ao advento de sua regulamentação pela Portaria MDA n.37/2001. Isso porque a petição de agravo em recurso especial foi interposta quando já em vigor o referido ato, todavia a agravante absteve-se de fazer qualquer menção a seu respeito. Ora, o agravo regimental não é sede de análise de guestão não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 249366 PB2012/0228113-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2013). "PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É inviável o conhecimento do Recurso Especial guando artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incide, na espécie, a Súmula211/STJ. 2. Por outro lado, verifica-se, na leitura do aresto hostilizado, que o Tribunal Regional tratou a questão do tratamento paritário entre servidores ativos e aposentados com base em interpretação dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRgnos EDcl no REsp: 1441430 RS 2014/0055368-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO GIFA. NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, portanto, a todos os aposentados e pensionistas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA) Diante da flagrante injustiça, tem cumprido ao Judiciário corrigir tal distorção com extensão da vantagem aos policiais civis inativos, em obediência ao comando do artigo  $7^{\circ}$  da EC 41, norma derivada do antigo artigo 40, §  $4^{\circ}$ , posteriormente remetido ao art. 40, § 8º, da Carta Política, cumprindo sua função sem que isso represente aflição à independência dos Poderes Constituídos. Estamos diante, pois, de imposição de ordem constitucional e o subterfúgio das exigências descabidas impostas na regulamentação de cada referência da gratificação não ensejam que os reajustes e reenquadramento,

seja de GAJ II para III, seja de III para IV ou de IV para V, não repercutam automaticamente nos proventos dos inativos e nas pensões de seus dependentes desde que devidamente regulamentadas e implantadas para os ativos. A lei 7.146/97 que instituiu a GAJ — então chamada de GAP—em seu artigo 17 estabeleceu: "Art. 17º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial, nas referências e valores constantes no Anexo V, que será concedida aos servidores policiais civis, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade policial, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II- o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo; III- o conceito e o nível de desempenho do servidor." Logo, pode-se verificar que, diversamente do que declara o Estado da Bahia, a percepção da GAJ não deriva de condições anômalas em que o serviço é prestado. É cediço que o risco é elemento intrínseco da atividade policial, assim como se entende que todos os policiais civis, pelo simples fato de serem policiais, fazem jus ao benefício; a única diferença é o valor da gratificação a ser paga a cada um. Com o advento da lei 12.601/2012, voltou o legislador à utilização da mesma estratégia, em nova tentativa de aumentar os vencimentos dos servidores em atividade sem o consequente aumento dos proventos e pensões, ainda que, para tanto, crie no seu texto uma maneira de burlar a determinação constitucional ao estabelecendo a necessidade de estar o beneficiário em atividade para evolução aos níveis IV e V, de forma contrária à garantia constitucional da paridade de proventos e vencimentos, entre os ativos e inativos, redundando em discriminação remuneratória. Fica claro o caráter geral da vantagem - GAJ, tendo em vista que é concedida de forma genérica a todos os servidores da ativa, sem distinção da função exercida ou do local de trabalho, em razão de esforco pessoal e peculiaridade da função exercida, entendendo o STF e o STJ, neste aspecto que deve ser estendida aos inativos, frisa-se, sem qualquer notícia de que haja processo administrativo para se aferir de cada policial civil, se preenchia os reguisitos estabelecidos na lei. Resta patente pela leitura dos autos que a lei 12.601/2012 que condiciona a percepção da GAJ IV e V, como também pelo comportamento da própria Administração Pública em implantar a GAJ IV, sem qualquer procedimento administrativo para constatar se o policial civil, individualmente, preenchia os requisitos da supracitada lei. O texto constitucional se posiciona em garantir que as vantagens posteriores concedidas aos servidores da ativa, vantagens de caráter geral, são estendidas aos inativos conforme a disposição do art. 40, § 8º, da CF e 42 da CE/BA. Pondo uma pá de cal sobre a matéria decidiu o Pleno desta Corte de Justiça quanto à Gratificação para Policial Militar - cuja legislação é similar a Lei Estadual n.º 12.601/12, que trata da GAJ, de mesma natureza e forma de criação da GAJ, no julgamento do mandado de segurança n.º 0004073-49.2013.8.05.0000, com voto de lavra da Eminente Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, de forma específica, quanto ao tema: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR. REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA POR MAIORIA. 1. O ato impugnado é a omissão consistente na não extensão aos policiais inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei nº 12.566/2012. Daí porque acertada a legitimidade do

Governador da Bahia, como editor do ato, para figurar no polo passivo do writ. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada à unanimidade. 2. É verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP, a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAPIV. Precedentes do STJ e do STF. 3."Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, ? ~ 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98". (STJ, RMS32.545/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe21/09/2011) 4. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP na referência III e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração tenta demonstrar a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos. 6. Segurança concedida por maioria." (TJBA- Tribunal Pleno - mandado de segurança0004073-49.2013.8.05.0000 - certidão de julgamento 09/07/2014 -DJE de 28/08/2014 -voto vencedor Des. Rosita Falção de Almeida Maia). Assim, ao contrário do defendido pelo Estado da Bahia, ora apelante, este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a natureza da GAPJ, qualquer que seja a sua referência, é genérica, sobretudo porque a Administração passou a adimpli-la indiscriminadamente, motivo pelo qual sua implementação e posteriores majorações de níveis devem, também, ser estendidas aos inativos e pensionistas por força da regra constitucional da paridade. E neste sentido seguiu a jurisprudência deste Tribunal em diversos outros casos: APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DELEGADO DE POLICIA CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. APLICABILIDADE DO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTE STJ. IMPROVIDO O APELO DO ESTADO DA BAHIA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E A GAJ/GAPJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 8.215/2002. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DOS AUTORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APURAÇÃO DO PERCENTUAL QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas  $n^{\circ}$  0541232-58.2016.8.05.0001, em que figuram como Apelantes e Apelados ESTADO DA BAHIA e MARCOS JOSE GOMES TEBALDI e OUTRO. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo dos autores, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Estado da Bahia, e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMANDO A SENTENÇA DE OFÍCIO, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des (a). Presidente Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça (Classe: Apelação, Número do Processo: 0541232-58.2016.8.05.0001, Relator (a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 20/06/2021). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLICIA CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL JUDICIÁRIA. GAPJ. REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TOTAL. REJEIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. LEI 7.146/1997. INSTITUIÇÃO. LEI 12.601/2012 REGULAMENTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS IV E V. CARATER PROPTER LABOREM FACIENDO. NÃO CONFIGURADO. GRATIFICAÇÃO

CONCEDIDA GENERICAMENTE A TODOS OS SERVIDORES ATIVOS. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS A PARTIR DAS DATAS CONSTANTES NA LEI 12.601/2012. NECESSÁRIA A COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE GFP (GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL). APELO NÃO PROVIDO. 1.Cinge-se, pois, a controvérsia na possibilidade de extensão da Gratificação de Atividade Policial Judiciária — GAPJ, nas suas referências IV e V aos proventos de inatividade do Apelado, delegado de Polícia Aposentado, que percebe Gratificação de Função Policial, requerendo o autor, ainda, a cumulação de ambas gratificações. 2.Da leitura dos dispositivos legais pertinentes, temos que a GAPJ foi instituída não apenas para compensar os riscos da atividade policial, mas em virtude da própria atividade em si, não possui natureza transitória ou pessoal, vez que contemplou, indiscriminadamente, todos os policiais civis da ativa não configurando retribuição por desempenho, de compensação por trabalho que exija habilitação específica para tanto ou extraordinário, muito menos caráter propter laborem faciendo. 3.Entretanto, em sede de Reexame Necessário, é mister determinar que, quando da implantação da GAPJ nos proventos do apelado, haja compensação dos valores recebidos à título de Gratificação de Função Policial, com vias a evitar enriquecimento ilícito ao autor, tendo em vista ser indevida a cumulação de GAPJ com GFP (Gratificação de Função Policial). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0506298-11.2015.8.05.0001. em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado JOSE ELOANDRO BARBUDA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR a PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO suscitada e, no mérito, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia e, em REEXAME NECESSÁRIO, determinar compensação dos valores recebidos a título de Gratificação de Função Policial, mantendo-se a sentença de procedência nos demais termos. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora (Classe: Apelação, Número do Processo: 0506298-11.2015.8.05.0001, Relator (a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, Publicado em: 01/02/2022). APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DELEGADO DE POLICIA CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. APLICABILIDADE DO DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. PRECEDENTE STJ. IMPROVIDO O APELO DO ESTADO DA BAHIA. BASE DE CALCULO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E A GAJ/GAPJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 8.215/2002. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DOS AUTORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APURAÇÃO DO PERCENTUAL QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas nº 0541232-58.2016.8.05.0001, em que figuram como Apelantes e Apelados ESTADO DA BAHIA e MARCOS JOSE GOMES TEBALDI e OUTRO. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo dos autores, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Estado da Bahia, e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO, REFORMANDO A SENTENÇA DE OFÍCIO, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des (a). Presidente Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça (Classe: Apelação, Número do Processo: 0541232-58.2016.8.05.0001, Relator (a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE. Publicado em: 20/06/2021). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. INATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA, EM

OBSERVÂNCIA AO TEOR DO ART. 42 DA CF E SUAS ALTERAÇÕES, GARANTINDO O DIREITO A PARIDADE E INTEGRALIDADE AOS MILITARES. DIREITO QUE SE RECONHECE. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA DE MANEIRA GENÉRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0575013-37.2017.8.05.0001, Relator (a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 20/04/2021)". "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR Â- GAPM. NÍVEIS IV E V. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR INATIVO. NATUREZA DE BENEFÍCIO GENÉRICO. EOUIPARAÇÃO AOS MILICIANOS DA ATIVA. VIABILIDADE. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.145/1997 E 7.990/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CARTA MAGNA, E ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0337733-55.2013.8.05.0001, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 06/05/2021 )". A despeito da expressa previsão legal de concessão do benefício, apenas, aos servidores em atividade, os reguisitos objetivos previstos na lei impõem reconhecer que não se trata de vantagem de natureza transitória ou pessoal, como dito alhures. Com efeito, na hipótese vertente, a gratificação paga aos policiais civis não apresenta atributo de retribuição por desempenho, de compensação por trabalho que demande habilitação específica para tanto ou extraordinário. Na verdade, possui um caráter genérico, constituindo-se em verdadeiro acréscimo da remuneração disfarçado de gratificação. Diante de toda base legal e jurisprudencial, vislumbra-se claramente o direito da recorrida ao recebimento da GAP nas referências posteriores, em respeito ao princípio constitucional da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos. CONDENO ainda o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido no momento da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, mantendose a sentença em sua integralidade. Sala de sessões, Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE Relatora [1] LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad. Tradução de Javier Torres Nafarrete. México: Herder, 2006.